

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 195, de 2009 (nº 784, de 20 de setembro de 2009, na origem), do Presidente da República, que encaminha pleito do Estado do Ceará, solicitando autorização do Senado Federal para que possa contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento parcial do *Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde do Estado do Ceará*.

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

O Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 195, de 2009, submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Ceará, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde do Estado do Ceará*.

Segundo informações contidas em parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o programa contará com investimentos totais de US\$ 123,4 milhões, sendo US\$ 77 milhões financiados pelo BID e US\$ 46,4 milhões provenientes de contrapartida do Estado do Ceará.

O Banco Central do Brasil credenciou a operação de crédito sob exame, conforme inclusão no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA490108.

A operação será realizada na modalidade de empréstimo unimonetário, com taxa de juros baseada na LIBOR trimestral para dólar norte-americano, mais margens para remuneração do capital ordinário e para cobertura de custos incorridos pelo BID.

De acordo com cálculos da STN, o custo efetivo desse empréstimo deverá ser da ordem de 4,06% ao ano, variável conforme a evolução da citada LIBOR.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitas à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, bem como das disposições constantes da denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) – LRF.

A Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, a STN e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiram pareceres pela legalidade das minutas contratuais e favoráveis à operação de crédito, assim como à concessão de garantia pela União.

Nos pareceres da STN e PGFN, são fornecidas informações acerca da situação do Estado do Ceará no que diz respeito ao cumprimento das exigências e condições, de natureza financeira e processual, estipuladas na referida Resolução nº 43, de 2001, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007, que trata das premissas a serem observadas para que possa a União conceder garantias em operações de crédito.

A STN, de acordo com o Parecer GERFI/COREF/STN nº 472, de 10 de julho de 2009, informa que *consulta realizada por meio eletrônico não indicou a existência de débitos em nome da Administração Direta do Governo do Estado de Ceará, com a União ou suas entidades controladas.*

Cumpre-se, assim, a exigência definida no § 1º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registraram-se no citado Parecer a situação de regularidade do Estado junto ao PIS-PASEP, FINSOCIAL, COFINS, INSS, FGTS, assim como de adimplênciia junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Relativamente às demais exigências para a prestação de garantia da União, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Estado do Ceará.

Mediante a Lei Estadual nº 13.946, de 31.07.2007, o Poder Executivo do Estado do Ceará está autorizado a realizar a operação de crédito e a oferecer a contragarantia à União, cuja formalização será feita mediante contrato entre o Estado e o Tesouro Nacional. As contragarantias serão prestadas sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.

Assim sendo, poderá o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado do Ceará nos últimos anos.

Entendemos, assim, como também é reconhecido pela própria STN, ser possível atender a esse pleito de garantia, pois (i) são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas e (ii) o Estado do Ceará conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o resarcimento à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação. Não são impostas, portanto, restrições à atual situação fiscal do Estado, nem são atribuídos ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com agências oficiais de crédito.

Assim, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução nº 48, de 2007, e nos §§1º e 2º do art. 40 da Lei de

Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das Resoluções nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) Os limites de endividamento da União são atendidos, conforme informado no referido Parecer GERFI/COREF/STN nº 472, de 2009.

b) O Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, PGN/COF/nº 2045, de 18 de setembro de 2009, conclui que as cláusulas da minuta contratual são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie.

c) Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado constam no Plano Plurianual (PPA) Estadual para o período 2008-2011, aprovado pela Lei estadual nº 14.053, de 07 de janeiro de 2008.

Ainda de acordo com a STN, a Lei Estadual nº 14.285, de 30 de dezembro de 2008, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2009, contempla as dotações necessárias para a execução do projeto.

d) A STN informa que foram calculados e considerados atendidos os limites de endividamento do Estado do Ceará, nos termos do Parecer nº 1.541, de 14.10.2008, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM/STN).

Informa, também, que a operação de crédito em exame está inserida no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, estabelecido nos termos da Lei nº 9.496, de 1997, e não caracteriza violação dos acordos de refinanciamento firmados junto à União. Além disso, o Estado está adimplente com os compromissos pactuados e as metas accordadas no âmbito do referido Programa, conforme manifestação da Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional (COREM/STN).

Dessa forma, a operação de crédito atende às exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

Ressalte-se ainda que o custo efetivo da operação de crédito, equivalente a 4,06% a.a., constitui um indicativo aceitável pela STN em face do custo médio atual de captação do próprio Tesouro, em dólar, no mercado internacional.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Estado de Ceará, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

Quanto ao mérito, registre-se que o Programa em comento tem como objetivo geral *contribuir para melhorar as condições de saúde da população do Ceará, mediante a expansão do acesso e a melhoria da qualidade dos serviços especializados de saúde, promovendo a integração entre os vários níveis de atenção à saúde.*

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado do Ceará encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2009

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde do Estado do Ceará*.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado do Ceará;
- II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – prazo de desembolso:** até cinco anos, contados a partir da vigência do contrato;
- VI – amortização:** em parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, pagos nos dias 15 do meses de janeiro e de julho de cada ano, vencendo-se a primeira após transcorridos cinco anos, e a última antes de transcorridos vinte e cinco anos, ambos contados da data de assinatura do contrato;
- VII – juros:** exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos que financiam os empréstimos do mecanismo unimonetário baseado na LIBOR, mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR, mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

VIII – comissão de crédito: até 0,75% ao ano, a ser estabelecida periodicamente pelo BID, e calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

IX – despesa com inspeção e supervisão geral: o mutuário será notificado de um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§1º. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§2º. Até trinta dias previamente ao primeiro desembolso, o mutuário deverá confirmar a opção pela taxa de juros, podendo ela ser alterada para a modalidade “Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com taxa de Juros Ajustável”.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155 e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator